



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502001-13.2023.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante RICARDO HENRIQUE SVERSUT, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e indeferiram na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1502001-13.2023.8.26.0539

Apelante: **RICARDO HENRIQUE SVERSUT**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Meritíssimo Juiz de Direito: João Paulo Sorigotti da Silva

Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo

VOTO Nº **9246**

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES.

I. Caso em Exame: recurso de apelação interposto por Ricardo Henrique Sversut contra sentença que o condenou por furto qualificado, em concurso de pessoas, de uma garrafa de whisky avaliada em R\$ 89,00, subtraída de um supermercado. O réu foi condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa.

II. Questão em Discussão: a questão em discussão consiste em: (i) a possibilidade de absolvição com base no princípio da insignificância; (ii) o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas; (iii) a isenção do pagamento das custas processuais.

III. Razões de Decidir: Pretensão de aplicação da atipicidade material por insignificância. Impossibilidade de reconhecimento do pseudo princípio. Conduta típica, ilícita e autor culpável. O reconhecimento indiscriminado de atipicidade de condutas pela denominada criminalidade de bagatela é verdadeiro e indevido incentivo à prática de delitos pela população, impulsionada pela certeza da impunidade. **Condenação mantida.** A qualificadora do concurso de pessoas foi corretamente aplicada, evidenciada pela divisão de tarefas entre o réu e seu comparsa. A dosimetria da pena foi adequada, considerando os maus antecedentes e a reincidência do réu. Questões referentes à hipossuficiência financeira do réu e à

**impossibilidade de pagamento das custas processuais devem ser formuladas na fase de execução. Réu que é beneficiário da assistência judiciária gratuita.
RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ricardo Henrique Sversut contra a r. sentença de fls. 175/179, pela qual foi julgada procedente a ação penal para condená-lo como incurso no artigo 155, § 4º, incisos IV, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo. A sentença, ainda, condenou o réu ao pagamento de indenização à vítima no valor de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) com aplicação de juros de 1% ao mês e correção monetária com base na tabela prática do TJ/SP, a contar da data do crime.

Irresignado, apelou o réu (fls. 196/203), requerendo a absolvição e o reconhecimento da atipicidade da conduta com aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas e consequente reconhecimento do furto simples e redimensionamento das penas. Requer, ainda, o afastamento do pagamento das custas processuais, uma vez ser beneficiário da justiça gratuita, bem como a fixação de regime menos gravoso.

Contrarrazões às fls. 208/212.

A Procuradoria Geral de Justiça, pelo parecer do Douto Procurador de Justiça Carlos Daniel Vaz de Lima Jr. opinou pelo

desprovimento do recurso (fls. 229/236).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, o ora apelante foi condenado como incurso na sanção do artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, porque, de acordo com as circunstâncias narradas na denúncia (fls. 45/47) e reconhecidas na r. sentença, no dia 27 de maio de 2023, por volta das 20h22min, na avenida Carlos Rios, nº 563, área rural, na Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, agindo em concurso e com unidade de propósitos com outro indivíduo, não identificado, subtraiu, para si, uma garrafa de *whisky* marca “Passaport”, avaliada em R\$ 89,00 (oitenta e nove reais, cf. laudo de avaliação às fls. 06/07), pertencentes ao estabelecimento comercial *Supermercado São Judas Tadeu Ltda.*

Conforme apurado, no dia do crime, o acusado se dirigiu ao referido estabelecimento comercial e subtraiu uma garrafa de *whisky*, escondendo-a no interior de sua calça, enquanto seu comparsa lhe dava cobertura. Em seguida, o réu e o outro indivíduo evadiram-se do local.

Durante a execução do delito, o sistema de monitoramento do local capturou a ação delituosa, permitindo a identificação do acusado.

É o resumo do necessário.

A materialidade restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), relatório de investigação com as imagens capturadas pelas câmeras de segurança (fls. 08/10) e pela prova oral colhida.

A testemunha Gilberto Moreira Bussi declarou,

em sede administrativa, que: *“Trabalha como segurança/fiscal no supermercado São Judas Tadeu desta cidade; que no dia do fato presenciou pelo monitoramento dois indivíduos com atitude suspeita, pois caminhavam pelos corredores de bebida e olhavam para os lados, o que chamou a atenção do declarante; que em dado momento o indivíduo mais baixo retirou da prateleira um litro de Whisky e escondeu no interior de sua calça, enquanto o maior lhe dava cobertura; que de imediato tentou contato com o segurança que fica na porta do mercado, porém não o aparelho (HD) estava baixo e não foi possível a comunicação; que se dirigiu rapidamente para realizar a abordagem, porém os autores já tinham se evadido; que apresentou as imagens na Delegacia de Polícia e houve o registro da ocorrência; que o declarante não conhece os autores do delito”* (fls. 14).

Em fase inquisitiva, o réu permaneceu em silêncio.

Interrogado, em juízo, o recorrente confessou o delito. Afirmou ser usuário de entorpecentes e ter agido em concurso com outra pessoa. Afirmou ter pedido para seu amigo lhe dar cobertura, enquanto praticava o furto (gravação cujo link consta às fls. 181).

Em audiência de instrução, o policial civil Carlos Alberto Frederico afirmou ter examinado as imagens fornecidas pelo representante do mercado, nas quais pode identificar Ricardo como autor do delito. Relatou haver outro sujeito junto com ele, mas que esse terceiro não foi identificado. Asseverou ser o réu conhecido nos meios policiais pelo envolvimento em crimes.

Portanto, a dinâmica do furto restou comprovada nos autos.

O pleito de afastamento da qualificadora prevista

no art. 155, §4º, IV, do CP não merece prosperar.

As imagens capturadas pelo sistema de segurança do supermercado (fls. 11 e fls. 140) permitiram identificar Ricardo colocando a garrafa de *whisky* dentro de sua calça, enquanto outro indivíduo (não identificado) lhe dava cobertura a fim de garantir a consumação do furto, evidenciando a divisão de tarefas e a responsabilidade de ambos pelo delito.

Pretende-se, ainda, com o recurso defensivo, a absolvição do réu com base no princípio da insignificância, pedido, todavia, que não comporta acolhimento.

Respeitado o esforço, é inviável o acolhimento da tese.

Não se pode afirmar que a conduta praticada pelo recorrente é irrelevante, isto é, incapaz de lesar ou, ao menos, colocar em perigo o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Pelo contrário, é cediço que crimes dessa monta – os quais assolam e constituem grande mazela à sociedade – não podem ser considerados irrelevantes, mormente do ponto de vista social, fato que, *a contrario sensu*, serviria de estímulo às mais diversas práticas criminosas.

O raciocínio que ampara o princípio da insignificância é o de que deveria ser vedada a atuação penal do Estado quando a conduta do agente criminoso não é capaz de lesar ou, no mínimo, colocar em perigo o bem jurídico tutelado pela norma penal.

Trata-se de causa supralegal de exclusão da tipicidade, fundamentada em valores de política criminal.

Em que pese a ampla aplicação deste princípio por diversos magistrados e o fato de ter sido encampado pela maior parte da doutrina, discorda-se de sua aplicação.

Ocorre, com a adoção do (suposto e implícito) princípio da insignificância ou “da bagatela”, uma evidente violação a um dos bens jurídicos constitucionalmente estabelecidos de modo explícito, aliás, estampado no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República: qual seja, a propriedade.

Sobre o tema, Francesco Carnelutti, com sua peculiar inteligência, afirmou: “***Propriedade e furto são dois contrários e, como tais, vinculados logicamente. Não se pode proibir o furto sem reconhecer a propriedade, e não se pode reconhecer a propriedade sem proibir o furto***”.¹ (g.n.)

O fato de não estar o princípio da insignificância previsto em lei, tratando-se, portanto, de suposto princípio implícito, culminou na atuação da jurisprudência e, principalmente, do E. Supremo Tribunal Federal para estabelecer requisitos voltados à sua aplicação.

E para a Corte Suprema, são quatro os requisitos objetivos exigidos para incidência do princípio da insignificância: 1) mínima ofensividade da conduta; 2) ausência de periculosidade social da ação; 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e 4) inexpressividade da lesão jurídica.

Tais vetores estão consolidados na jurisprudência daquele Alto Sodalício:

“Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os

¹ CARNELUTTI, Francesco. Como nasce o direito. São Paulo: Editora Pillares, 2015. P. 59.

aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada”².

Apesar da tentativa da E. Corte de estabelecer vetores para a aplicação do princípio da criminalidade de bagatela, da mera leitura de tais requisitos depreende-se guardarem intrínseca semelhança entre si. Em verdade, é impossível ou quase impossível diferenciá-los. Portanto, pode-se dizer não existir qualquer baliza para a aplicação do princípio da insignificância, restando ao julgador estabelecer se é razoável reconhecer tal causa supralegal de exclusão da tipicidade ou não.

A ausência de diretrizes objetivas para a aplicação desse princípio confere ampla flexibilidade ao julgador e pode, conseqüentemente, causar indesejada insegurança jurídica. Afinal, o que uma pessoa interpreta como “insignificante valor do objeto do crime” pode ser extremamente distante do interpretado por outro indivíduo. O mesmo se diga a respeito de “ausência de periculosidade social da ação” ou “inexpressividade da lesão jurídica”. São conceitos indeterminados e sua definição, invariavelmente, irá variar a depender do intérprete e, mais, de lugar a lugar ou de tempos em tempos.

Ainda de acordo com o E. Supremo Tribunal Federal, também há requisitos subjetivos para a aplicação do princípio da insignificância. São eles: as condições pessoais do agente, as condições da vítima e as circunstâncias do crime.

Já decidiu, aliás, aquela E. Corte ser vedada a incidência do princípio da insignificância ao reincidente. Afinal, cuida-se de

² RHC 118.972/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j, 03.06.2014.

instituto de política criminal e, nesse contexto, não haveria interesse da sociedade no deferimento do benefício àquele que antes do cometimento do delito em análise já fora definitivamente condenado pela prática de uma outra infração penal³.

Adota-se postura crítica em relação a este entendimento. Afinal, se o reconhecimento da criminalidade de bagatela tem como consequência a exclusão da tipicidade, o fato de o agente ser reincidente, por óbvio, não faria com que a conduta voltasse a ser (materialmente) típica.

Porém, no caso de ser encampado o entendimento da Corte Suprema em relação à aplicação do princípio da insignificância, no presente caso seria impossível o seu reconhecimento.

Para além da elasticidade na possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, não é possível ignorar as consequências, na população, do seu reconhecimento desenfreado.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942) orienta o intérprete do ordenamento jurídico a considerar as consequências práticas de sua decisão, principalmente quando esta se dá com base em valores jurídicos abstratos.

Assim dispõe o artigo 20 de referido diploma legal:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

³ HC 123.108/MG, rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 03.08.2015, noticiado no Informativo 793.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

De fato, a mensagem a ser transmitida à sociedade, quando do reconhecimento do princípio da insignificância (que sequer encontra previsão legal ou constitucional expressa, frise-se), é: “está autorizada a subtração de bens de pequeno valor, ou seja, NÃO É CRIME”, o que perturbaria sobremaneira a paz pública.

De acordo com aquele que hoje é considerado o maior penalista vivo do mundo, Claus Roxin:

*“Um bem jurídico similarmente pouco claro é a ‘paz pública’, cuja ‘perturbação’ eventual o legislador quer prevenir através dos já mencionados dispositivos sobre a incitação contra um povo e de mais alguns outros. **Tem-se, porém, de pensar que também todas as outras proibições penais, como a contra as lesões corporais, o furto etc., protegem a paz pública, que seria perturbada se se tolerassem tais comportamentos.**”⁴*

A consequência da absorção desta autorização pelo tecido social poderia ser nefasta. Não é demais supor que seriam realizados saques a supermercados, lojas de departamentos e no comércio em geral – e seus proprietários, lesados em seu patrimônio, não poderiam socorrer-se da Justiça Criminal, pois esta estaria concedendo aval para furtadores cometerem “insignificantes” delitos. Caberia dizer: em se tratando de entendimento generalizado a aceitação do princípio da insignificância, o que farão os donos de “mercadinhos”, de lojas do tipo “R\$1,99” e as

⁴ ROXIN, Claus. *Estudos de Direito Penal*. 2ª Edição Revista. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 51

pessoas em geral?

Não se trata de mera especulação.

Situação semelhante está a ser observada, atualmente, no Estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América. Desde a aprovação da “Proposição 47”, que alterou o Código Penal local, o furto de objetos avaliados em até US\$ 950,00 (novecentos e cinquenta dólares) não é mais considerado crime, mas apenas contravenção penal, razão pela qual a consequência pelo cometimento de tais condutas tornou-se muito mais branda, sendo vedada a pena de prisão para tais casos⁵.

O resultado foi trágico e deu ensejo a uma onda de furtos no Estado, que forçou o fechamento de lojas e farmácias⁶. Ou seja, a tentativa de diminuição da população carcerária via política criminal resultou em incentivo para a prática de delitos pela população – sem que lá sequer tenha sido reconhecida a atipicidade da conduta - mas apenas rebaixada a prática criminosa de crime para contravenção (o que importou na impossibilidade de prisão dos agressores). Cogita-se a reversão da medida, por aquelas bandas, aliás.

Não é exagero supor que o mesmo poderia

⁵ De acordo com o documento “Frequently Asked Questions”, publicado pelo próprio *site* do Tribunal de Justiça da Califórnia, a Proposta 47 “*Changes certain theft and drug possession offenses from felonies to misdemeanors, except for persons with certain prior convictions*”.

Em tradução livre: “a Proposta 47 altera algumas condutas de furto e posse de drogas da categoria de crimes para contravenções, excepcionadas aquelas pessoas com condenações anteriores”.

“Proposition 47: The Safe Neighborhood and Schools Act”. Disponível em <https://www.courts.ca.gov/prop47.htm#:~:text=Proposition%2047%20added%20Penal%20Code,taken%E2%80%9D%20does%20not%20exceed%20%24950>. Acesso aos 27 de fevereiro de 2023.

⁶ “Cidades americanas viram paraíso de ladrões – nem de armas precisam”. Disponível em <https://veja.abril.com.br/coluna/mundialista/cidades-americanas-viram-paraíso-de-ladros-nem-de-armas-precisam/>. Acesso aos 27 de fevereiro de 2023.

“EUA: onda de furtos faz lojas fecharem as portas na Califórnia”. Disponível em <https://noticias.r7.com/internacional/eua-onda-de-furtos-faz-lojas-fecharem-as-portas-na-california-27062022>. Acesso aos 27 de fevereiro de 2023.

acontecer no Brasil, dada a flexibilidade de aplicação do princípio da insignificância, o que geraria verdadeiro caos social.

Claus Roxin defende a punição do delito de furto também considerando a vida em sociedade: ***“Homicídio e lesões corporais, furto e estelionato têm de ser punidos, porque, se tais fatos não fossem considerados criminosos, seria impossível a convivência humana.”***

Prossegue o autor:

“Mas as consequências da violação contratual podem, em regra, ser compensadas através de uma demanda de direito civil e de uma indenização, de modo que a proibição através do direito penal seria severa demais. Fala-se, aqui, da subsidiariedade do direito penal. O furto e o estelionato recebem tratamento mais severo, porque o autor aqui, em regra, desaparece, ou não dispõe de meios, ou sabe esquivar-se de uma indenização, de modo que uma demanda civil é frequentemente sem sentido.”⁷

A favor da aplicação do princípio da insignificância, existe o argumento de ser dispendioso movimentar todo o aparelho estatal para punir indivíduo acusado de subtrair coisa de pequeno valor (neste caso, produtos alimentícios comercializados num mercado). Porém, tal argumento não se sustenta. Afinal, a Justiça Criminal não exerce atividade empresarial e, portanto, não almeja lucro.

O custo inerente ao trâmite do inquérito policial e do processo-crime é aquele destinado à defesa dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico. É o custo de se reafirmar o valor da honestidade.

⁷ ROXIN, Claus. Estudos de Direito Penal. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. P. 34/35.

Caso o valor econômico do processo fosse determinante para a sua tramitação, o procedimento que apurasse corrupção milionária deveria tramitar com prioridade em relação àquele relativo a homicídio, cujo valor econômico é zero – o que, obviamente, não ocorre.

Por fim, posicionar-se contra a aplicação do princípio da insignificância não significa desconsiderar a proporcionalidade na punição dos delitos.

Por óbvio, nem todos os furtos devem ser punidos da mesma maneira. Porém, há na branda legislação penal brasileira alternativas para a observância da proporcionalidade, sem que se declare, sem qualquer baliza jurisprudencial ou previsão legal, a atipicidade da conduta.

São exemplos: o furto privilegiado previsto no §2º do artigo 155 do Código Penal e a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal entre o Ministério Público e o acusado.

No caso de furto famélico, ainda, também é possível, a depender do caso, o reconhecimento da causa de exclusão da ilicitude do estado de necessidade (artigo 23, inciso I, do Código Penal).

Em suma, há seguras alternativas no sistema para punir de maneira mais branda o autor de crime patrimonial menos grave que um roubo. O reconhecimento indiscriminado de atipicidade de condutas previstas como crime no Código Penal pode ter como consequência verdadeira chancela estatal para a ilicitude, o que não se deseja.

Por isso, entendo não ser o caso de absolvição

do sentenciado com base no princípio da insignificância porque há uma necessidade de o Estado valorizar as condutas corretas do cidadão e não de cancelar a desonestidade e a patifaria. Se o Estado passar a permitir a subtração em casos semelhantes, além de passar a ignorar o direito à propriedade, contribuirá com a desordem geral.

Afinal, qual a mensagem implícita que deve estar contida na sentença criminal proferida pelo Poder Judiciário?

Há algumas comunicações possíveis:

1) *“cidadão, seja honesto pois o Estado existe para proteger você”, ou,*

2) *“cidadão honesto, lamento informar, mas você não pode contar com a Segurança Pública nem com o Sistema de Justiça. Resolva sua questão patrimonial com o ladrão, diretamente”* ou ainda,

3) *“seja desonesto e pegue sem autorização o bem de pequeno valor que desejar, de quem quiser, pois a Justiça entende que isso não é crime”.*

Num hipotético exercício mental, não é absurdo imaginar que a consagração do princípio da insignificância pelo Poder Judiciário (quiçá, num futuro, por Súmula Vinculante) impedirá a polícia de prender em flagrante quem corre de um supermercado depois de pegar (e não pagar) coisas de “pequeno valor”. Também não se pode deixar de imaginar que logo surgirão os defensores da punição, pela prática de crime de Abuso de Autoridade, daquele policial que “ilicitamente” prendeu em flagrante quem praticou fato atípico e, portanto, não criminoso.

É (e será) a normalização do absurdo. Será uma

inversão de valores que, por óbvio, desencadeará a inviabilidade do comércio e da vida em sociedade, bem como o retrocesso à Era da Vingança Privada, pois ante a inviabilidade prática de se pleitear uma indenização na seara cível, as vítimas - sabedoras da inércia estatal - agirão contra os malfeitores com o uso da força, com linchamentos e atitudes violentas, por si ou por capangas contratados (o que não se deseja e com o que não se pode concordar, inclusive em respeito aos direitos humanos).

Postas as considerações, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância na hipótese em apreço, não havendo que se cogitar, por conseguinte, da atipicidade material da conduta do réu.

Dessarte, resta sedimentada, nesta oportunidade, a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Em relação à dosimetria da pena, nenhuma modificação deve ser realizada.

Na primeira fase, a basilar foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais negativas (maus antecedentes) e da presença da qualificadora (concurso de agentes).

O aumento é devido e não merece reparos. De fato, o réu é portador de maus antecedentes (autos n. 0004075-03.2012.8.26.0539, nº 0004168-63.2012.8.26.0539, nº 0005665-15.2022.8.26.0539, nº 1501027-44.2021.8.26.0539 e nº 1501557-14.2022.8.26.0539 – fls. 36 a 42).

Ademais, é perfeitamente possível que a valoração negativa - circunstâncias do crime - pela presença das

qualificadoras seja deslocada para a fase inicial, desde que não seja considerada nas etapas posteriores – como, no presente caso, não o foi –, evitando-se, assim, o *bis in idem*.

Neste sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ESCALADA. DOSIMETRIA. QUALIFICADORA UTILIZADA DESLOCADA PARA A PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PENA-BASE. QUANTUM DE AUMENTO. 1. Reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial, na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante. 2. Na hipótese, o concurso de agentes foi valorado negativamente na culpabilidade e a escalada como circunstâncias do crime, justificando a majoração da pena-base. O rompimento de obstáculo, por sua vez, foi utilizado para qualificar o delito. 3. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, para cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo) a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (ut, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). 4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias utilizaram o percentual de 1/8 entre o intervalo entre as penas máxima e mínima cominada ao delito (2-8 anos) para

cada circunstância judicial valorada negativamente. Nada a reparar na pena-base do recorrente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 2113232 TO 2022/0118666-0, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022)

Como é sabido, não há na legislação pátria previsão expressa da quantidade de aumento a ser adotada pelo julgador na valoração das circunstâncias judiciais. Foi conferida certa margem de discricionariedade na fixação das penas, desde que observados, é bem verdade, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. No caso, o aumento operado pelo d. magistrado é idôneo e proporcional ao caso concreto.

É preciso reafirmar que o juiz não é nem pode ser um robô, nem um mero reproduzidor/copiador sem cérebro das r. decisões anteriormente proferidas, sob pena de ser passível de substituição por qualquer programa de “inteligência artificial”. Como membro de Poder, como ser sensível e inteligente, merece ter seus raciocínios lógicos e fundamentados respeitados, mesmo quando um pouco destoam dos posicionamentos ordinariamente utilizados.

Portanto, permanece a pena-base do réu em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, e pagamento de **11 (onze) dias-multa**, no piso.

Na segunda fase da dosimetria, presente a agravante da reincidência (autos nº 0000306-06.2015.8.26.0628 – fls. 36), a qual foi corretamente compensada com a confissão espontânea, portanto, mantidas as penas da fase anterior.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, resultam as penas em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, e pagamento de **11 (onze) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo nacional.

Quanto ao regime para cumprimento da pena reclusiva, pleiteia a defesa a fixação do regime aberto.

Entretanto, tal pleito não merece acolhimento.

Foi fixado o regime inicial semiaberto, o que reputo correto, diante das circunstâncias do caso concreto, que revelam inclinação do réu para a prática de crimes, dado os maus antecedentes criminais e a reincidência.

Inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da execução da pena, por não terem sido preenchidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Por derradeiro, o pedido de isenção do pagamento das custas processuais não merece conhecimento, pois os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao apelante pelo MM. Juiz de primeiro grau às fls. 100, consignando expressamente que a exigibilidade das custas processuais está suspensa.

Destarte, eventuais questões referentes à hipossuficiência financeira do réu e à impossibilidade de pagamento das custas processuais devem ser formuladas na fase de execução.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido de isenção das custas processuais e, na parte conhecida, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator